

Bruxelas, 25.8.2020  
COM(2020) 429 final

2020/0202 (NLE)

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Associação UE-América Central relativamente a alterações do apêndice 2 e das Notas Explicativas dos artigos 15.º, 16.º, 19.º, 20.º e 30.º do anexo II do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. OBJETO DA PROPOSTA**

A presente proposta diz respeito a uma decisão do Conselho que estabelece a posição a adotar em nome da União no âmbito do Conselho de Associação UE-América Central no que respeita à adoção prevista de duas decisões do Conselho de Associação instituído pelo Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro («Acordo»).

Essas decisões dizem respeito, por um lado, a uma atualização do Sistema Harmonizado de 2012 e 2017 da lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir o caráter originário («regras específicas por produto»), constante do apêndice 2 do anexo II do Acordo, relativo à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa («anexo II») e, por outro lado, às Notas Explicativas relativas às disposições previstas nesse anexo II.

### **2. CONTEXTO DA PROPOSTA**

#### **2.1. Acordo de Associação UE-América Central**

O Acordo visa aumentar o comércio bilateral entre a UE e a América Central e, deste modo, reforçar o processo de integração regional entre os países da região. O Acordo tem sido aplicado a título provisório desde 1 de agosto de 2013 com as Honduras, a Nicarágua e o Panamá, desde 1 de outubro de 2013 com a Costa Rica e Salvador, e desde 1 de dezembro de 2013 com a Guatemala.

#### **2.2. Conselho de Associação**

O Conselho de Associação supervisiona o cumprimento dos objetivos do Acordo e a sua execução. Examina qualquer questão importante que surja no âmbito do Acordo, bem como qualquer outra questão bilateral, multilateral ou internacional de interesse comum, e examina igualmente as propostas e recomendações das Partes para a melhoria das relações estabelecidas no âmbito do Acordo. O Conselho de Associação adota as suas decisões e recomendações por acordo mútuo entre as Partes. O Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem, que concluiu os trabalhos preparatórios, recomenda a aprovação pelo Conselho de Associação.

#### **2.3. Atos previstos do Conselho de Associação**

O Conselho de Associação deverá adotar dois atos:

##### **Decisão que substitui o apêndice 2 do anexo II**

A alteração do apêndice 2 do anexo II visa atualizar as regras de origem «específicas por produto» nas versões de 2012 e 2017 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH)<sup>1</sup>.

##### **Decisão relativa às Notas Explicativas dos artigos 15.º, 16.º, 19.º, 20.º e 30.º do anexo II**

Essas Notas Explicativas dizem respeito ao preenchimento da prova de origem, conhecida como o certificado de circulação de mercadorias EUR.1, bem como ao tratamento de erros nesse certificado. São igualmente fornecidas orientações sobre as declarações na fatura

---

<sup>1</sup> Organização Mundial das Alfândegas «Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias», 1983.

através das quais um exportador autorizado autocertifica a prova de origem, a autorização e a monitorização dos exportadores autorizados, bem como o valor-limite abaixo do qual qualquer exportador pode efetuar uma declaração na fatura.

### **3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO**

A ação proposta abrange dois aspetos do anexo II.

#### **Atualização das regras de origem específicas por produto do SH 2012 e 2017**

A lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir o carácter originário consta do apêndice 2 do anexo II. Estas regras específicas por produto baseiam-se no Sistema Harmonizado (SH) 2007 da classificação das mercadorias que está agora desatualizada devido às atualizações de 2012 e 2017. Esta ação abrange essas atualizações.

A América Central e a União Europeia acordaram, a título provisório, atualizar as regras específicas por produto, alinhando-as com o SH 2012. Pela Decisão (UE) 2016/1336 do Conselho, de 18 de julho de 2016, foi acordada no Conselho de Associação a posição da UE sobre estas atualizações. Uma vez que a decisão do Conselho foi adotada após o Comité de Associação de 23 de junho de 2016 e com a atualização iminente exigida para o SH 2017, acordou-se em trabalhar antes na obtenção de um acordo para adotar alterações tanto para o SH 2012 como para o SH 2017.

Na sequência da reunião do Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem UE-América Central, de 18 a 19 de junho de 2019, na Guatemala, e subsequente correspondência, chegou-se a acordo sobre a atualização das regras de origem específicas por produto para o SH 2012 e SH 2017.

#### **Notas Explicativas**

Nos termos do artigo 37.º do anexo II, as Partes devem acordar nas «Notas Explicativas» relativas à interpretação, aplicação e administração do anexo II no âmbito do Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem, a fim de recomendar a sua aprovação pelo Conselho de Associação. Esta ação abrange a adoção de Notas Explicativas.

O Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem UE-América Central reuniu-se em 1 e 2 de junho de 2015 em Bruxelas e aprovou Notas Explicativas. Estas dizem respeito a orientações para o artigo 15.º do anexo II do Acordo relativas à emissão e ao preenchimento dos certificados de circulação de mercadorias EUR.1, que podem ser usados como a prova de origem. Pela Decisão (UE) 2016/1001 do Conselho, de 20 de junho de 2016, foi acordada a posição da UE sobre essas Notas Explicativas no Conselho de Associação.

No entanto, o Comité de Associação, que se reuniu em 23 de junho de 2016 nas Honduras, não conseguiu chegar a acordo sem a inclusão de mais orientações, principalmente em matéria de rejeição dos certificados de circulação de mercadorias EUR.1. Prosseguiram os trabalhos no Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem UE-América Central nas seguintes reuniões realizadas em 2017, 2018 e 2019, para chegar a acordo então sobre as Notas Explicativas atualizadas.

As Notas Explicativas incluem agora orientações sobre os motivos técnicos para recusa do certificado de circulação de mercadorias EUR.1 e para a recusa do tratamento preferencial sem verificação. São fornecidas orientações sobre a aplicação das disposições relativas à declaração na fatura, à base de aplicação do valor-limite para qualquer exportador poder efetuar uma declaração na fatura e à autorização e monitorização dos exportadores autorizados.

## **Uma decisão única do Conselho relativa à posição a adotar em nome da União Europeia**

A proposta de decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Associação UE-América Central, no que respeita às alterações do apêndice 2 e das Notas Explicativas do anexo II, revoga e substitui, respetivamente, a Decisão (UE) 2016/1336 do Conselho, de 18 de julho de 2016, e a Decisão (UE) 2016/1001 do Conselho, de 20 de junho de 2016, que se tornaram obsoletas.

A atualização das regras de origem específicas por produto de cinco em cinco anos no Sistema Harmonizado é a melhor prática da UE. As Notas Explicativas são coerentes com outras Notas Explicativas acordadas nos acordos de comércio livre entre a União Europeia e o Chile, e o México, bem como com as dos protocolos pan-euro-mediterrânicos sobre as regras de origem.

A proposta diz respeito à aplicação de um acordo comercial preferencial celebrado no âmbito da política comercial comum, que é um domínio em que a União tem competência exclusiva.

### **4. BASE JURÍDICA**

#### **4.1. Base jurídica processual**

##### *4.1.1. Princípios*

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê decisões que definem «*as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo.*»

A noção de «*atos que produzem efeitos jurídicos*» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam o organismo em questão. Esta noção inclui ainda os instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «*tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União*»<sup>2</sup>.

##### *4.1.2. Aplicação ao caso em apreço*

O Conselho de Associação é um órgão instituído por um acordo, a saber, o Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro.

O ato, neste caso uma decisão, que o Conselho de Associação deve adotar, constitui um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo por força do direito internacional em conformidade com o artigo 6.º do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Acordo.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

#### **4.2. Base jurídica material**

##### *4.2.1. Princípios*

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é

---

<sup>2</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

adotada uma posição em nome da União. Se o ato previsto prosseguir duas finalidades ou tiver duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo principal e a outra apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, nomeadamente a exigida pela finalidade ou pela componente principal ou preponderante.

#### *4.2.2. Aplicação ao caso em apreço*

O principal objetivo e o conteúdo do ato previsto dizem respeito à política comercial comum da União.

A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE.

#### **4.3. Conclusão**

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

### **5. PUBLICAÇÃO DOS ATOS PREVISTOS**

Dado que os atos do Conselho de Associação irão alterar o apêndice 2 e contribuir para a aplicação do anexo II do Acordo, é adequado publicá-los no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Associação UE-América Central relativamente a alterações do apêndice 2 e das Notas Explicativas dos artigos 15.º, 16.º, 19.º, 20.º e 30.º do anexo II do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro**

### **O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,**

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro («Acordo»), foi celebrado pela União através da Decisão 2012/734/UE do Conselho, de 25 de junho de 2012<sup>3</sup>, e tem sido aplicado a título provisório desde 1 de agosto de 2013 entre a União, a Nicarágua, as Honduras e o Panamá, desde 1 de outubro de 2013 entre essas partes e Salvador e a Costa Rica, e desde 1 de dezembro de 2013 entre a União, a Nicarágua, as Honduras, o Panamá, Salvador e a Costa Rica, por um lado, e a Guatemala, por outro.
- (2) Nos termos do artigo 36.º do anexo II do Acordo, relativo à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, o Conselho de Associação pode alterar as disposições dos apêndices do anexo II. Nos termos do artigo 37.º do anexo II do Acordo, o Conselho de Associação pode aprovar Notas Explicativas relativas à interpretação, aplicação e administração do anexo II.
- (3) O Conselho de Associação deve adotar uma decisão sobre a alteração do apêndice 2 (Lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir o caráter originário) do anexo II, baseado no Sistema Harmonizado (SH) 2007, a fim de alinhar as regras de origem específicas por produto com o Sistema Harmonizado atualizado, aplicável a partir de 2017. Tal alinhamento inclui as alterações introduzidas pelo SH 2012, e as alterações não substanciais do SH 2017, nas regras específicas por produto do apêndice 2.
- (4) O Conselho de Associação deve igualmente adotar uma decisão relativa à introdução de Notas Explicativas dos artigos 15.º, 16.º, 19.º, 20.º e 30.º do anexo II do Acordo, a fim de assegurar a transparência e a uniformidade na aplicação das regras de origem no que respeita ao certificado de circulação de mercadorias EUR.1, às declarações na fatura, aos exportadores autorizados e à verificação das provas de origem.

---

<sup>3</sup> JO L 346 de 15.12.2012, p. 1.

- (5) É conveniente definir a posição a adotar em nome da União, no âmbito do Conselho de Associação, uma vez que as duas decisões produzirão efeitos jurídicos na União. É igualmente conveniente revogar a Decisão (UE) 2016/1001 do Conselho, de 20 de junho de 2016<sup>4</sup>, e a Decisão (UE) 2016/1336 do Conselho, de 18 de julho de 2016<sup>5</sup>, que estabelecem posições a adotar em nome da União sobre atos que deixaram de ser adotados pelo Conselho de Associação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

1. A posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Conselho de Associação, baseia-se nos dois projetos de decisões que figuram nos anexos 1 e 2 da presente decisão.

2. São revogadas as Decisões (UE) 2016/1336, de 18 de julho de 2016 e 2016/1001, de 20 de junho de 2016 do Conselho.

*Artigo 2.º*

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*

---

<sup>4</sup> JO L 212 de 5.8.2016, p. 8.

<sup>5</sup> JO L 164 de 22.6.2016, p. 15.